



**Parecer Conjunto 1/2021 do CEPD  
e da AEPD sobre a Decisão de  
Execução da Comissão Europeia  
relativa às cláusulas contratuais-  
tipo entre os responsáveis pelo  
tratamento e os subcontratantes**

para as matérias a que se refere o  
artigo 28.º, n.º 7, do  
Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 29.º,  
n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1725

## ÍNDICE

1	Contexto .....	3
2	Âmbito do parecer .....	4
3	Fundamentação global a respeito do Projeto de Decisão e do Projeto de CCT .....	5
3.1	Observações gerais .....	5
3.2	Explicação da metodologia aplicada e estrutura do documento .....	6
4	Análise do Projeto de Decisão e do respetivo anexo .....	6
4.1	Observações principais relativas ao Projeto de Decisão .....	6
4.1.1	A respeito do âmbito da Decisão e da articulação com o outro Projeto de CCT relativas às transferências .....	6
4.2	Observações principais relativas ao anexo da decisão de execução da Comissão .....	7
4.2.1	Objetivo e âmbito (cláusula 1 do Projeto de CCT) .....	7
4.2.2	Invariabilidade (cláusula 2 do Projeto de CCT) .....	7
4.2.3	Cláusula de adesão (cláusula 5 do Projeto de CCT) .....	8
4.2.4	Obrigações das partes (cláusula 7 do Projeto de CCT) .....	8
4.2.5	Direitos dos titulares dos dados (cláusula 8 do Projeto de CCT) .....	10
4.2.6	Anexos do Projeto de CCT .....	11

## O Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Regulamento de Proteção de Dados da UE ou «RPDUE»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018<sup>1</sup>,

### ADOTARAM O SEGUINTE PARECER CONJUNTO

## 1 CONTEXTO

1. No contexto da relação entre um responsável pelo tratamento e um subcontratante, ou subcontratantes, para o tratamento de dados pessoais, o Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou «RGPD») estabelece, no seu artigo 28.º, um conjunto de disposições relativas à elaboração de um contrato específico entre as partes envolvidas e as disposições obrigatórias que devem ser incorporadas no mesmo.
2. De acordo com o artigo 28.º, n.º 3, do RGPD, o tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabelecendo um conjunto de aspetos específicos a fim de regular a relação contratual entre as partes, nos quais se incluem, nomeadamente, o objeto e a duração do tratamento, a respetiva natureza e finalidade, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados. O artigo 28.º, n.º 4, prevê requisitos adicionais, se o subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento.
3. Nos termos do artigo 28.º, n.º 6, do RGPD, sem prejuízo de um eventual contrato individual entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, o contrato ou outro ato normativo referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do RGPD podem ser baseados, totalmente ou em parte, nas cláusulas

---

<sup>1</sup> As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo do presente parecer devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

contratuais-tipo. Tais cláusulas contratuais-tipo devem ser adotadas para as matérias referidas nos n.ºs 3 e 4.

4. O artigo 28.º, n.º 7, do RGPD prevê que a Comissão pode estabelecer cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 93.º, n.º 2.
5. O RPDUE estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União, bem como regras sobre a livre circulação de dados pessoais entre essas instituições e órgãos, ou entre essas instituições e órgãos e outros destinatários estabelecidos na União.
6. O artigo 29.º, n.ºs 3, 4 e 7, do RPDUE contém requisitos semelhantes aos incluídos no artigo 28.º, n.ºs 3, 4 e 7, do RGPD. Tal justifica-se pelo facto de, no interesse de uma abordagem coerente em matéria de proteção de dados pessoais em toda a União e de livre circulação de dados pessoais na União, as regras de proteção de dados aplicáveis ao setor público nos Estados-Membros e as regras de proteção de dados para as instituições e para os órgãos e organismos da União terem sido alinhadas, tanto quanto possível.

## 2 ÂMBITO DO PARECER

7. Em 12 de novembro de 2020, a Comissão publicou:
  - J um Projeto de Decisão de Execução da Comissão relativo às cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes para as matérias referidas no artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 29.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1725 (o «**Projeto de Decisão**»);
  - J um projeto de anexo da Decisão de Execução da Comissão relativa às cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes para as matérias referidas no artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 29.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1725 (o «**Projeto de CCT**»).
8. Na mesma data, a Comissão Europeia publicou igualmente um projeto de Decisão de Execução da Comissão, e o respetivo anexo, relativa às cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.
9. Em 12 de novembro de 2020, a Comissão Europeia solicitou um parecer conjunto do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), com base no artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 (RPDUE), relativo a estes dois conjuntos de projeto de cláusulas contratuais-tipo e aos respetivos atos de execução.
10. Por motivos de clareza, o CEPD e a AEPD decidiram emitir dois pareceres distintos relativos a estes dois conjuntos de cláusulas contratuais-tipo (CCT).
11. O âmbito do presente parecer limita-se, por conseguinte, ao Projeto de Decisão e ao Projeto de CCT entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes para as matérias referidas no artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD e no artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, do RPDUE.

## 3 FUNDAMENTAÇÃO GLOBAL A RESPEITO DO PROJETO DE DECISÃO E DO PROJETO DE CCT

### 3.1 Observações gerais

12. Qualquer conjunto de CCT deve especificar mais concretamente as disposições previstas no artigo 28.º do RGPD e no artigo 29.º do RPDUE. O parecer do CEPD e da AEPD visa assegurar a coerência e uma aplicação correta do artigo 28.º do RGPD no que respeita ao Projeto de CCT apresentado, que poderiam servir de cláusulas contratuais-tipo em conformidade com o artigo 28.º, n.º 7, do RGPD e com o artigo 29.º, n.º 7, do RPDUE.
13. O CEPD e a AEPD consideram que as cláusulas que se limitam a reafirmar as disposições do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD e do artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, do RPDUE são inadequadas para se constituírem como cláusulas contratuais-tipo. Por conseguinte, decidiram analisar o documento na sua totalidade, incluindo os anexos. O CEPD e a AEPD consideram que um contrato ao abrigo do artigo 28.º do RGPD ou do artigo 29.º do RPDUE deveria estipular e clarificar melhor a forma como as disposições serão cumpridas. É neste contexto que o Projeto de CCT submetido ao parecer do Comité e da AEPD é analisado.
14. As cláusulas contratuais-tipo adotadas constituem um conjunto de garantias a serem utilizadas tal como se apresentam, dado que se destinam a proteger os titulares dos dados e a atenuar os riscos específicos associados aos princípios fundamentais da proteção de dados.
15. O CEPD e a AEPD saúdam em geral a adoção de cláusulas contratuais-tipo enquanto forte instrumento de responsabilização que facilita o cumprimento por parte dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes das respetivas obrigações ao abrigo do RGPD e do RPDUE.
16. O CEPD já emitiu pareceres relativos a cláusulas contratuais-tipo elaboradas pela autoridade de controlo dinamarquesa<sup>2</sup> e pela autoridade de controlo eslovena<sup>3</sup>.
17. A fim de assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais em toda a União, o CEPD e a AEPD saúdam vivamente a adoção prevista de CCT por parte da Comissão com efeito ao nível da UE.
18. O mesmo conjunto de CCT será aplicável, de facto, independentemente de esta relação envolver entidades privadas, autoridades públicas dos Estados-Membros ou instituições ou organismos da UE. As CCT ao nível da UE assegurarão uma maior harmonização e segurança jurídica.
19. O CEPD e a AEPD saúdam igualmente o facto de o mesmo conjunto de CCT dever aplicar-se a respeito da relação entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes sujeitos ao RGPD e ao RPDUE, respetivamente.

---

<sup>2</sup> Parecer 14/2019 sobre o projeto de cláusulas contratuais-tipo apresentado pela AC dinamarquesa (artigo 28, n.º 8, do RGPD): [https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb\\_opinion\\_201914\\_dk\\_scc\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_opinion_201914_dk_scc_en.pdf).

<sup>3</sup> Parecer 17/2020 sobre o projeto de cláusulas contratuais-tipo apresentado pela AC eslovena (artigo 28, n.º 8, do RGPD): [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/opinjoni-tal-bord-art-64/opinion-172020-draft-standard-contractual\\_pt](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/opinjoni-tal-bord-art-64/opinion-172020-draft-standard-contractual_pt).

### 3.2 Explicação da metodologia aplicada e estrutura do documento

20. Por motivos de clareza, o presente parecer inclui i) uma parte principal, na qual são pormenorizadas as observações gerais que o CEPD e a AEPD pretendem apresentar; e ii) um anexo, no qual são apresentadas observações de natureza mais técnica, diretamente a respeito do Projeto de Decisão e do Projeto de CCT, a fim de facultar alguns exemplos de possíveis alterações. Não existe qualquer hierarquia entre as observações gerais e as observações técnicas.
21. Além disso, as observações principais relativas ao Projeto de Decisão e ao Projeto de CCT são apresentadas em duas secções distintas. Sempre que necessário, são feitas referências cruzadas a fim de assegurar a coerência.
22. Por motivos de coerência, sempre que necessário, são também feitas referências cruzadas para o Parecer Conjunto 2/2021 do CEPD e da AEPD relativo às cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para países terceiros.

## 4 ANÁLISE DO PROJETO DE DECISÃO E DO RESPETIVO ANEXO

### 4.1 Observações principais relativas ao Projeto de Decisão

#### 4.1.1 A respeito do âmbito da Decisão e da articulação com o outro Projeto de CCT relativas às transferências

23. O artigo 2.º do Projeto de Decisão prevê que *as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo podem ser utilizadas em contratos entre um responsável pelo tratamento e um subcontratante que proceda ao tratamento dos dados pessoais por sua conta, sempre que o responsável pelo tratamento e o subcontratante estejam sujeitos ao Regulamento (UE) 2016/679 ou ao Regulamento (UE) 2018/1725.*
24. O CEPD e a AEPD consideram que a atual redação deste artigo é fonte de insegurança jurídica, quanto às situações em que as entidades poderão recorrer a estas CCT.
25. No entendimento do CEPD e da AEPD, a intenção da Comissão é que estas CCT se destinem unicamente a abranger situações intra-UE e que não haja recurso a estas cláusulas no caso da transferência na aceção do capítulo V. Nestes casos, as partes devem antes recorrer ao conjunto distinto de cláusulas contratuais-tipo que foi estabelecido para a transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, e que se destina igualmente a abranger os requisitos do artigo 28.º n.ºs 3 e 4, do RGPD («**CCT para transferência**»).
26. O CEPD e a AEPD consideram que o Projeto de Decisão não proporciona clareza suficiente às partes e que o âmbito exato da Decisão tem de ser claramente definido e pormenorizado num considerando específico do Projeto de Decisão, por exemplo antes do atual considerando 10.
27. Além disso, o CEPD e a AEPD consideram que a atual redação do artigo 2.º do Projeto de Decisão não limita o âmbito a situações intra-UE, pois os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes sujeitos ao RGPD para uma determinada operação de tratamento podem não estar estabelecidos na UE, em virtude do artigo 3.º, n.º 2, do RGPD. Por conseguinte, deve clarificar-se se é possível recorrer a estas CCT nesta situação.
28. Por último, o CEPD e a AEPD consideram que não se justifica a limitação pretendida a situações intra-UE. Por exemplo, o CEPD e a AEPD não encontram qualquer razão para impedir que as entidades

recorram a estas CCT – por motivos de cumprimento do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD – se uma das partes não estiver sujeita ao RGPD para uma determinada operação de tratamento, mas estiver localizada num país adequado. Se o âmbito das CCT for ampliado para incluir situações que envolvam transferências fora da UE, deve ficar claro para as partes que estas CCT darão cumprimento aos requisitos do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD, ou do artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, do RPDUE, mas não a todos os requisitos decorrentes do RGPD ou do RPDUE, por exemplo os relativos às regras relacionadas com as transferências internacionais.

29. O CEPD e a AEPD consideram que é igualmente importante explicar claramente na Decisão a articulação e a interação entre este conjunto de CCT e as CCT para transferência. Deve ficar claro para as partes, já na Decisão, que quando pretendem beneficiar das CCT tanto ao abrigo do artigo 28.º, n.º 7, do RGPD como do artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do RGPD, têm, nesse caso, de recorrer às CCT para transferência.

## 4.2 Observações principais relativas ao anexo da decisão de execução da Comissão

### 4.2.1 Objetivo e âmbito (cláusula 1 do Projeto de CCT)

30. A **cláusula 1, alínea a)**, do Projeto de CCT especifica que o objetivo das CCT é assegurar a conformidade com o RGPD e com o RPDUE. O CEPD e a AEPD consideram que as partes no contrato no momento da assinatura das cláusulas devem poder optar entre a referência ao RGPD ou ao RPDUE, consoante o regulamento aplicável à sua situação.
31. Desta forma, as entidades que utilizam as CCT ao abrigo do artigo 28.º do RGPD não teriam qualquer referência ao RPDUE nas suas CCT e as entidades que recorrem ao artigo 29.º do RPDUE evitariam as referências ao RGPD, o que contribuiria para clarificar as relações entre as partes que frequentemente estão menos familiarizadas com tais regulamentos. Assim sendo, as CCT devem especificar a possibilidade de tal opção e adaptar a redação das CCT em conformidade.
32. Tal como previsto na **cláusula 1, alíneas b) e c)**, e em conformidade com a **cláusula 5** (cláusula de adesão), podem ser partes nas CCT vários responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, enumerados no **anexo I**, para o tratamento especificado no **anexo II**. O CEPD e a AEPD consideram que, neste caso de um contrato com várias partes, as CCT (e os respetivos anexos) devem exigir que as partes pormenorizem e delimitem mais concretamente a atribuição de responsabilidades e indiquem claramente qual é o tratamento efetuado por cada subcontratante, por conta de que responsável(is) pelo tratamento e para que finalidades. A atual formulação destas cláusulas das CCT e dos anexos pode originar confusão quanto à qualificação e à função de cada entidade relativamente a uma determinada operação de tratamento, especialmente dada a possibilidade de inclusão de uma cláusula de adesão.

### 4.2.2 Invariabilidade (cláusula 2 do Projeto de CCT)

33. De acordo com a **cláusula 2, alínea b)**, do Projeto de CCT, as partes comprometem-se a não as modificar, salvo se se tratar de cláusulas adicionais que *não contradigam, direta ou indiretamente* as CCT. A fim de proporcionar segurança jurídica aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes, o CEPD e a AEPD acolheriam com agrado clarificações relativas ao tipo de cláusulas que a Comissão Europeia consideraria como direta ou indiretamente contraditórias das CCT. Tal clarificação poderia, por exemplo, indicar que as cláusulas que contradizem as CCT seriam as que prejudicam ou têm um impacto negativo nas obrigações decorrentes das CCT ou que impedem o cumprimento das referidas obrigações. Por exemplo, as cláusulas que permitem aos subcontratantes

a utilização dos dados para as suas próprias finalidades seriam contrárias à obrigação do subcontratante de proceder ao tratamento dos dados pessoais unicamente por conta do responsável pelo tratamento e para as finalidades e pelos meios identificados por este último.

#### 4.2.3 Cláusula de adesão (cláusula 5 do Projeto de CCT)

34. A **cláusula 5** do Projeto de CCT permite, como opção, que qualquer entidade adira às CCT e, por conseguinte, se torne uma nova parte no contrato enquanto responsável pelo tratamento ou enquanto subcontratante. Tal como referido *supra*, a qualificação e a função dessa nova parte no contrato devem figurar claramente nos anexos, ao solicitar às partes que pormenorizem e delimitem mais concretamente a atribuição de responsabilidades e indiquem claramente qual é o tratamento efetuado por cada subcontratante, por conta de que responsável(is) pelo tratamento e para que finalidades.
35. A **cláusula 5, alínea a)**, faz com que a adesão de novas partes às CCT dependa do acordo de todas as outras partes. A fim de evitar quaisquer dificuldades de ordem prática, o CEPD e a AEPD acolheriam uma clarificação relativa à forma como tal acordo poderia ser dado pelas outras partes (se deve ou não ser dado por escrito, o prazo para apresentar tal acordo, as informações prévias necessárias para o acordo). Além disso, o CEPD e a AEPD saudariam a clarificação relativa à obrigatoriedade de esse acordo ser dado por todas as partes, independentemente da respetiva qualificação e função no tratamento, e ao método para o fazer.

#### 4.2.4 Obrigações das partes (cláusula 7 do Projeto de CCT)

36. Embora o título desta cláusula seja «Obrigações das partes», a **cláusula 7, alínea a)**, na sua redação atual, apenas faz referência às obrigações impostas ao subcontratante. O artigo 28.º, n.º 3, do RGPD especifica que o contrato entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante deve estabelecer os direitos, mas também as obrigações, do responsável pelo tratamento. Consequentemente, o CEPD e a AEPD sugerem o aditamento a esta cláusula de uma referência relativa às obrigações impostas ao responsável pelo tratamento, para efeitos de exaustividade e maior clareza. Por exemplo, poderia ser aditada a frase que se segue, previamente à cláusula 7, alínea a): *O responsável pelo tratamento tem o direito e a obrigação de tomar decisões a respeito da finalidade e dos meios do tratamento de dados pessoais e é responsável por assegurar que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em conformidade com as disposições e com as cláusulas aplicáveis da UE ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados (incluindo a garantia de que o tratamento de dados pessoais que o subcontratante é instruído a efetuar se baseia num fundamento jurídico nos termos do artigo 6.º do RGPD ou do artigo 5.º do RPDUE.*
37. A cláusula 7, alínea a), prevê igualmente que devem ser especificadas instruções no anexo IV e que podem igualmente ser dadas instruções subsequentes pelo responsável pelo tratamento. A possibilidade de o responsável pelo tratamento dar *instruções subsequentes* é necessária a fim de executar plenamente os direitos e as obrigações das partes estabelecidos nas CCT, mas não é ilimitada. Qualquer instrução subsequente deve estar em consonância com os respetivos direitos e obrigações das partes estabelecidos nas CCT. O CEPD e a AEPD consideram que tal deve ser claramente especificado na cláusula.
38. Além disso, a fim de reforçar a coerência com o texto do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do RGPD e do artigo 29.º, n.º 3, alínea a), do RPDUE e de incluir essa obrigação diretamente no contrato, o CEPD e a AEPD sugerem a alteração do final da primeira frase da alínea a) da cláusula 7 com a seguinte redação sublinhada: *O subcontratante deve proceder ao tratamento de dados pessoais unicamente mediante*

*instruções documentadas do responsável pelo tratamento de dados, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito; informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.*

39. Relativamente ao caso de serem dadas instruções ilícitas pelo responsável pelo tratamento, descritas no artigo 28.º, n.º 3, segundo parágrafo, do RGPD, o CEPD e a AEPD consideram que o contrato entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante deve incluir algumas informações mais precisas quanto às consequências e às soluções previstas, no caso de o subcontratante informar o responsável pelo tratamento de que, na sua opinião, a instrução viola o RGPD ou outras disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados. Por conseguinte, a Comissão Europeia deve convidar as partes a incluir mais pormenores a respeito das consequências da notificação de uma instrução ilícita no contrato (por exemplo, uma cláusula relativa à possibilidade de o subcontratante suspender a execução da instrução em causa até que o responsável pelo tratamento confirme, altere ou retire a sua instrução, uma cláusula relativa à cessação do contrato no caso de o responsável pelo tratamento insistir numa instrução ilícita).
40. No que se refere às opções disponíveis ao responsável pelo tratamento nos termos da **cláusula 7.2** relativa ao apagamento ou à devolução dos dados, o CEPD e a AEPD apelam a que a Comissão Europeia especifique na própria cláusula que o responsável pelo tratamento deve ter a possibilidade de alterar a opção exercida no momento da assinatura do contrato ao longo de toda a vigência do contrato e aquando da cessação.
41. Como observação geral a respeito da **cláusula 7.3** relativa à segurança do tratamento, o CEPD e a AEPD salientam que todas as obrigações recaem sobre o subcontratante sem especificar a função do responsável pelo tratamento, em especial no que respeita à avaliação do risco que deve ser efetuada para as medidas de segurança, tendo em consideração a finalidade do tratamento estabelecida pelo responsável pelo tratamento. Em alguns casos, o subcontratante pode não ter conhecimento da finalidade exata do tratamento, por exemplo ao hospedar dados. Por conseguinte, e em conformidade com a disposição do artigo 28.º, n.º 3, do RGPD, o CEPD e a AEPD consideram que a cláusula deve ser completada com as obrigações aplicáveis no que respeita à segurança do tratamento para o responsável pelo tratamento que, em especial, tem de facultar todas as informações úteis ao subcontratante a fim de cumprir os requisitos relevantes a este respeito.
42. A **cláusula 7.3, alínea a)**, do Projeto de CCT prevê que o subcontratante tem 48 horas, o mais tardar, para notificar o responsável pelo tratamento de uma violação de dados pessoais. Em algumas situações, tal prazo pode ser curto e pode igualmente gerar confusão com o prazo no qual o responsável pelo tratamento tem de notificar a violação de dados pessoais à autoridade de controlo (que se inicia quando o responsável pelo tratamento toma conhecimento da mesma, ou seja, quando o subcontratante o notifica). Tendo simultaneamente em conta a exigência de o subcontratante notificar o responsável pelo tratamento *sem demora injustificada* após tomar conhecimento da violação de dados pessoais, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do RGPD, o CEPD e a AEPD sugerem que sejam as partes a facultar o prazo adequado para o cumprimento desta exigência, em função da situação específica. Por conseguinte, deve ser solicitado às partes que especifiquem nas CCT o prazo acordado para tal notificação.
43. A **cláusula 7.4, alínea c)**, do Projeto de CCT prevê a possibilidade de o responsável pelo tratamento recorrer a um auditor independente mandatado pelo subcontratante, a fim de realizar auditorias. Tal disposição não se encontra prevista no artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RGPD e tem de ser alinhada com este artigo, que prevê que o subcontratante tem de permitir as auditorias e contribuir para as

mesmas, incluindo as inspeções, que são realizadas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor mandatado pelo responsável pelo tratamento. Como tal, o subcontratante pode propor um auditor, mas a decisão sobre o auditor tem de ser tomada pelo responsável pelo tratamento, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RGPD.

44. A **cláusula 7.4, alínea c)**, declara igualmente que se o responsável pelo tratamento mandar um auditor independente, deve suportar os custos, e se o subcontratante mandar uma auditoria, tem de suportar os custos do auditor independente. Dado que a questão da repartição dos custos entre um responsável pelo tratamento e um subcontratante não é regulada pelo RGPD, consequentemente o CEPD e a AEPD consideram que qualquer referência aos custos deve ser eliminada desta cláusula.
45. Relativamente à **cláusula 7.7** relativa às transferências internacionais, e mais especificamente a respeito do caso em que um subcontratante recorre a um sub-subcontratante estabelecido num país terceiro, o CEPD e a AEPD consideram que a alínea b) poderia ser mais explícita quanto à possibilidade de estas duas partes assinarem um único conjunto de CCT que vise o cumprimento tanto do capítulo V como do artigo 28.º, n.º 4, do RGPD, se este for, de facto, o objetivo que esta cláusula pretende alcançar, o que exigiria uma melhor clarificação. Deve igualmente ser clarificado se, por conseguinte, as partes devem recorrer a este conjunto de CCT ou, pelo contrário, às CCT para transferência, que também proporcionam garantias ao abrigo do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD.
46. Adicionalmente, o CEPD e a AEPD gostariam de salientar que, embora a **cláusula 7.7, alínea b)**, refira unicamente a utilização das CCT para transferência, poderiam ser legitimamente utilizados vários outros instrumentos para transferência, a fim de enquadrar as transferências do subcontratante para um sub-subcontratante estabelecido num país terceiro, e, por conseguinte, sugerem a utilização de uma formulação mais genérica que refira os instrumentos para transferência ao abrigo do artigo 46.º do RGPD.
47. O CEPD e a AEPD identificaram igualmente a necessidade de clarificar melhor a última parte da cláusula 7.7, alínea b), que se refere às *condições de utilização* das CCT para transferência. Dado que esta disposição sugere que pode haver condições específicas para a utilização das CCT para transferência, existe a necessidade de especificar quais são essas condições.

#### 4.2.5 Direitos dos titulares dos dados (cláusula 8 do Projeto de CCT)

48. A atual epígrafe da cláusula é *Direitos dos titulares dos dados*, mas o CEPD e a AEPD consideram que não reflete o conteúdo da cláusula.
49. A **cláusula 8, alíneas a) e b)**, do Projeto de CCT refere-se, de facto, à obrigação do subcontratante de prestar assistência às obrigações do responsável pelo tratamento de responder aos pedidos dos titulares dos dados para o exercício dos direitos estabelecidos no capítulo III do RGPD e no capítulo III do RPDUE. Contudo, a cláusula 8, alíneas c) e d), refere-se à assistência prestada pelo subcontratante a outros tipos de obrigações do responsável pelo tratamento, em especial ao abrigo dos artigos 32.º a 36.º do RGPD e dos artigos 33.º a 41.º do RPDUE.
50. O CEPD e a AEPD sugerem, por conseguinte, a alteração da epígrafe desta cláusula para «*Assistência ao responsável pelo tratamento*», a fim de refletir os diferentes tipos de assistência que o responsável pelo tratamento tem de prestar.
51. Em alternativa, o CEPD e a AEPD recomendariam à Comissão a divisão da cláusula em duas, a fim de distinguir entre a assistência que o subcontratante tem de prestar:

- ) à obrigação do responsável pelo tratamento de responder aos pedidos dos titulares dos dados para o exercício dos direitos estabelecidos no capítulo III do RGPD e no capítulo III do RPDUE e
  - ) às obrigações do responsável pelo tratamento nos termos dos artigos 32.º a 36.º do RGPD e dos artigos 33.º a 41.º do RPDUE.
52. Além disso, a cláusula 8, alínea a), do Projeto de CCT prevê que *o subcontratante deve notificar imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados a respeito de qualquer pedido recebido diretamente do titular dos dados. Não responderá ele próprio a esse pedido, salvo se tiver sido autorizado pelo responsável pelo tratamento dos dados ou após receber essa autorização.*
53. O CEPD e a AEPD consideram que esta cláusula deve:
- ) especificar mais concretamente que as respostas aos titulares dos dados devem ocorrer de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento (por exemplo, a respeito do conteúdo da resposta), tal como estabelecido no anexo IV;
  - ) especificar mais concretamente que o âmbito da obrigação do subcontratante relativa ao exercício dos direitos do titular dos dados por conta do responsável pelo tratamento deve ser descrito e claramente definido no anexo VII.
54. A **cláusula 8, alínea c), ponto 1**, bem como a **cláusula 9, alínea a)**, exigem a especificação da autoridade de controlo competente, mas não preveem o caso em que existam vários responsáveis pelo tratamento enquanto partes no contrato e, por conseguinte, várias autoridades de controlo competentes. Por conseguinte, deve ser aditada a possibilidade de mencionar várias autoridades de controlo competentes. Além disso, pode haver casos nos quais o tratamento sujeito às cláusulas seja transnacional e deva ser identificada uma autoridade de controlo principal enquanto autoridade de controlo competente, o que deve refletir-se igualmente na cláusula 8, alínea c), ponto 1), e na cláusula 9, alínea a).
55. O CEPD e a AEPD sugerem que, caso os subcontratantes estabelecidos na UE estejam vinculados pelo direito de países terceiros ou por práticas que afetem o cumprimento destas cláusulas, a Comissão deve avaliar se é adequada uma cláusula adicional que dê resposta a estes casos.

#### 4.2.6 Anexos do Projeto de CCT

56. As CCT são concebidas para serem utilizadas em acordos de tratamento de dados, os quais podem envolver mais do que uma parte enquanto responsáveis pelo tratamento e/ou mais do que uma parte enquanto subcontratantes, o que implica o risco de, se os anexos não forem devidamente preenchidos, as responsabilidades das partes se esbaterem. Tal risco aumenta quando novas partes aderem subsequentemente ao contrato, utilizando a cláusula de adesão, e/ou quando o contrato abrange o tratamento para finalidades diferentes ou sob circunstâncias diferentes.
57. O CEPD e a AEPD consideram que é da maior importância que os anexos das CCT delimitem com absoluta clareza as funções e as responsabilidades de cada uma das partes em cada relação e no que diz respeito a cada operação de tratamento. Tal é necessário para que as partes possam determinar quem procede ao tratamento de que dados pessoais, para quem e com que finalidade, que instruções são aplicáveis e quem está autorizado a dar instruções. Qualquer ambiguidade impossibilitaria aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do princípio da responsabilidade.

58. No caso de diferirem as partes que prestam ou utilizam determinados serviços de tratamento, a descrição (pormenores) do tratamento, as medidas técnicas e organizacionais aplicáveis, as instruções do responsável pelo tratamento relativas ao tratamento de dados pessoais, as restrições específicas e/ou garantias adicionais relativas a dados de categorias especiais, os sub-subcontratantes autorizados e/ou as medidas técnicas e organizacionais através das quais é exigido ao subcontratante que preste assistência ao responsável pelo tratamento, deve ser exigido às partes que preencham mais pormenorizadamente os anexos I a VII, salvo se as diferenças forem muito limitadas e as exceções forem claramente descritas nos anexos.
59. No caso de um contrato complexo, o qual inclua, por exemplo, várias partes ou várias finalidades, deve ficar sempre claro qual é o anexo (ou, no caso de variações limitadas num único anexo, qual é a disposição de tal anexo) aplicável a uma situação ou a uma relação específica. É necessário identificar e distinguir claramente as diferentes operações de tratamento.

\*\*\*

Pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

(Wojciech Wiewiorowski)

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados  
Presidente

(Andrea Jelinek)